



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720479/2013-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.724 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para adoção das seguintes medidas na unidade de origem: (a) Identificar e justificar os critérios utilizados para os cálculos de rateio proporcional, pontuando-se percentual de custos, despesas e encargos efetivamente vinculados à receita de exportação, especificamente sobre o argumento disposto no Recurso Voluntário às fls. 4.920 a 4.929. (b) Analisar os documentos acostados aos autos para relação dos créditos sobre bens do ativo imobilizado, quanto à aquisição ou custo de construção dos Projetos Juriti e Expansão da Refinaria (implantação da mina de bauxita de Juriti e aumento da produção de alumina do Consórcio Alumar em refinaria), tendo em vista as obras complementares que ensejariam o direito ao crédito. Após concluídas as verificações, elaborar relatório conclusivo e dar ciência à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 dias para manifestar-se, antes de restituir os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-013.249 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.724 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720479/2013-55

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Exercício: 2009, 2010, 2011 REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS. Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, e que tenha relação com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo e cuja subtração obsta a atividade da empresa ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. CONSÓRCIO. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO. O Consórcio, constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404/76, não possui personalidade jurídica e não perde essa condição pelo fato de seu prazo de duração ser longo e com possibilidade de prorrogação. Dessarte, é descabida a desconsideração do consórcio para qualificá-lo como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito básicos das contribuições na aquisição de insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, revertendo as glosas conforme descrito nas planilhas e conclusões trazidas na informação fiscal de e fls. 49.417 a 49.434.

A embargante sustenta que o acórdão padece do seguintes vícios:

Omissão sobre a questão acerca do cálculo do rateio, alegado no recurso voluntário às e-fls. 4920/4929 Nestas folhas do recurso voluntário, a embargante desenvolveu no item “3.4 – Cálculo do Percentual de Rateio – receitas de exportação” argumentos acerca da interpretação do que comporia a receita bruta total para fins de rateio sobre custos, encargos e insumos comuns e, de fato, não localizei na decisão embargada a apreciação destas alegações.

Omissão sobre os créditos apropriados sobre os bens do ativo imobilizado, conforme e-fls. 4929/4941 do recurso voluntário A omissão se refere ao item “3.5 – Ativo Imobilizado”, no qual discutiu a legitimidade de apropriação de aquisições posteriores à conclusão de projetos de implantação de mina de bauxita e aumenta da produção de alumina em refinaria. Também aqui, os argumentos desenvolvidos neste tópico não foram apreciados pela decisão, à exceção do questionamento acerca da glosa de valores inferiores a R\$ 1.000.000,00.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram admitidos em sua totalidade.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, dos quais tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.724 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720479/2013-55

Conforme relatado anteriormente a embargante aponta omissões quanto a questão acerca do cálculo do rateio, alegado no recurso voluntário às e-fls. 4920/4929 e sobre os créditos apropriados sobre os bens do ativo imobilizado, conforme e-fls. 4929/4941 do recurso voluntário.

Quanto a omissão relacionada ao cálculo de rateio cumpre observar o seguinte, em que pese ter mencionado assentir com o acórdão recorrido, a decisão embargada não tratou de forma expressa sobre o assunto.

Vale dizer, não houve o tratamento expresso do assunto uma vez que ainda pairam dúvidas a cerca das glosas relacionadas aos dispêndios relacionados aos ativos imobilizados dos Projetos Juriti e Expansão da Refinaria.

A omissão se refere ao item “3.5 – Ativo Imobilizado”, no qual discutiu a legitimidade de apropriação de aquisições posteriores à conclusão de projetos de implantação de mina de bauxita e aumenta da produção de alumina em refinaria.

Desta forma, afim de dizimar em definitivo as dúvidas quanto ao ponto trazido pela embargante voto por converter o julgamento em diligência para adoção das seguintes medidas na unidade de origem:

(a) Identificar e justificar os critérios utilizados para os cálculos de rateio proporcional, pontuando-se percentual de custos, despesas e encargos efetivamente vinculados à receita de exportação, especificamente sobre o argumento disposto no Recurso Voluntário às fls. 4.920 a 4.929.

(b) Analisar os documentos acostados aos autos para relação dos créditos sobre bens do ativo imobilizado, quanto à aquisição ou custo de construção dos Projetos Juriti e Expansão da Refinaria (implantação da mina de bauxita de Juriti e aumento da produção de alumina do Consórcio Alumar em refinaria), tendo em vista as obras complementares que ensejariam o direito ao crédito.

Após concluídas as verificações, elaborar relatório conclusivo e dar ciência à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 dias para manifestar-se, antes de restituir os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.